



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2012388-19.2014.815.0000 – 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Banco BMG S/A.

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outros.

Agravada: Maria Barros Moura.

Advogados: Maria Rodrigues Sampaio e Gizelda Gonzada de Moraes.

DECISÃO LIMINAR

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Banco BMG S/A** em face de decisão interlocutória que rejeitou a Impugnação à Execução de Sentença, nos autos da Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Maria Barros Moura**.

Nas razões do recurso de fls. 02/18, alega o recorrente, em síntese, que ocorreu nulidade de citação nos autos da Ação de Repetição do Indébito, pois se observa claramente nos autos que a citação e intimação foi enviada em nome da Agravante, mas em endereço que não pertence a este, inclusive sendo recebido por pessoa totalmente desconhecida da empresa, razão pela qual a certidão positiva de citação não corresponde à realidade.

Por fim, pede pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 588 do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, determinando a suspensão da liberação dos valores bloqueados.

Juntou os documentos de fls.19/205.

Foi convertido o julgamento em diligência, nos termos da decisão de fls.209/210, para que o recorrente apresentasse cópia da certidão de citação, sob pena de não conhecimento do recurso.

O recorrente cumpriu o comanda da decisão supracitada, juntando aos autos cópia da certidão de citação às fls. 214/215.

É o relatório.

Decido.

Observo, a princípio, não ser o caso de indeferir liminarmente do presente recurso ou de convertê-lo em agravo retido¹, passo a analisar do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

No caso dos autos, registro que o pleito formulado no presente recurso é referente a nulidade de citação nos autos do processo originário, aduzindo, em síntese, que **o endereço indicado na exordial não é o local onde o Banco possui funcionários com habilitação para receber intimações** e por essa razão deverá ser reconhecida a nulidade do processo desde a citação.

Ocorre, porém, que para contribuir com a tese do recorrente vislumbro que apesar da citação do recorrente/promovido ter sido efetivada através de mandado, nos termos do documento de fl. 41, além da **certidão de citação** informar que o Banco foi citado por sua representante legal, Sra. Gorete Guedes, **restou consignado que não foi assinado o ato de citação**.

Ademais, importante consignar que o STJ mitiga a aplicação da teoria da aparência quando no ato de citação existe alguma ressalva. Vejamos julgado paradigma, negrito no que importa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA COM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS NO SISTEMA NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- Segundo precedentes da Corte Especial deste Tribunal, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

2.- No caso, tendo sido o ato citatório recebido com a ressalva, no verso do mandado, de que o fazia na condição de acionista e não como representante legal da empresa, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3.- O enquadramento de fatos incontroversos dos autos no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa

¹ Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

compatível com a natureza excepcional do recurso especial, não se confundindo com o reexame de prova.

4.- Alegação de inovação de tese que não deve ser acolhida, porquanto relacionada a fato que só foi veiculado a título de reforço argumentativo e de maneira informal, sendo desinfluyente à conclusão do julgamento.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1419713/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Assim, diante da ausência de assinatura no mandado de citação da pessoa considerada como representante do banco, entendo, em juízo de cognição sumária, que aparenta como plausível a alegação de ausência de citação válida no processo originário, restando presente o “*fumus boni juris*”.

Quanto ao “*periculum in mora*”, observo que de igual sorte tal requisito restou atendido no presente recurso, pois o levantamento dos valores poderão trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o banco, tendo em vista a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para que não sejam liberados os valores executados nos autos do processo originário até o julgamento de mérito do presente recurso.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenda pertinentes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Após, ultimados os sobreditos lapsos temporais, havendo ou não o aporte dos elementos referidos, independentemente de conclusão, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

Dr. João Batista Barbosa

Relator / Juiz Convocado

